



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

<b>INTERESSADA:</b> Secretaria de Educação de Arneiroz		
<b>EMENTA:</b> Autoriza matrícula de alunos na educação infantil com idade de quatro anos a completar em abril de 2012.		
<b>RELATOR:</b> Sebastião Teoberto Mourão Landim		
<b>SPU Nº</b> 12058643-6	<b>PARECER Nº</b> 0876/2012	<b>APROVADO:</b> 26.03.2012

## I – RELATÓRIO

Telma Gleide Feitosa Gonçalves, Secretária de Educação do município de Arneiroz, mediante o processo nº 12058643-6, solicita a este Conselho Estadual de Educação autorização para matricular a aluna Grazielle Marques Alencar, com quatro anos de idade a completar em 07/04/2012, na Educação Infantil IV, tendo em vista que a Escola Maria Angelina Petrola negou sua matrícula, alegando impedimento constante nas Diretrizes Curriculares Nacionais para a educação infantil e na Resolução nº 05/2009.

Argumenta referida Secretária de Educação, em seu requerimento dirigido a este CEE, que “em análise efetivada pelo Núcleo Gestor e a Secretaria Municipal de Educação deste município, não avaliamos nenhum prejuízo se a escola abrir uma exceção e aceitar a referida criança, no pré-escolar de 4 anos”.(sic) Juntou ao processo apenas o presente requerimento.

## II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E VOTO DO RELATOR

Uma leitura atualizada do Art. 29 da Lei 9.394/1996 – LDB, remete ao Art. 4º, Inciso IV, e a uma remissão ao Art. 87, Parágrafo 3º, Inciso I, desta Lei, que traz a alteração imposta pela Lei 11.330/2006, tornando obrigatória a matrícula de todos os alunos no ensino fundamental, a partir de seis anos de idade. A decorrência dessa determinação é que a educação infantil passa a receber as crianças na faixa etária de zero a cinco anos e que também institucionaliza a educação infantil via sistema de ensino regular. Portanto, essa é a primeira etapa da educação básica.

Vale ressaltar que as diretrizes gerais do MEC para a educação infantil estão centradas, entre outros eixos, no que divide a clientela entre elas, pelo critério exclusivo da faixa etária, orientando as instituições que oferecem educação infantil, integrantes de sistema de ensino, a matriculem na creche, alunos de zero a três anos, e de quatro a cinco na pré-escola.

Portanto, não tem apoio legal a argumentação da Secretária de Educação de Arneiroz, quando diz: “não avaliamos nenhum prejuízo se a escola abrir uma exceção e aceitar a referida criança na pré-escola de 4 anos...”



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 0876/2012

Sabe-se, pois, que a educação infantil é oferecida para, em complementação à ação da família, proporcionar condições adequadas de desenvolvimento físico, emocional, cognitivo e social da criança e promover a ampliação de suas experiências e conhecimentos, estimulando seu interesse pelo processo de transformação da natureza e pela convivência em sociedade.

Corroborando com essa diretriz do MEC, o CNE/CEB baixou a Resolução nº 06/2010, que define as ações operacionais para a matrícula na pré-escola. O Art. 2º desta Resolução estabelece a idade mínima para o ingresso na pré-escola, como se pode ver: "... a criança deverá ter idade de quatro anos a completar até 31 de março do ano em que ocorrer a matrícula..." Entende-se que o verbo "dever" significa mais do que poder, é ter obrigação de. Compreende-se, portanto, que a Lei determina e não abre exceção em nenhum momento quando dispõe sobre a faixa etária para ingresso na pré-escola, diferentemente do que faz para o ingresso no 1º ano do ensino fundamental.

Diante do exposto, agiu corretamente a Escola Maria Angelina Petrola quando, seguindo as normas legais, negou a matrícula da referida aluna com a idade ainda a completar.

Deste modo, com fulcro na Resolução nº 06/2010, do CNE/CEB, recomendo à Secretária de Educação de Arneiroz orientar as suas escolas e aos pais a matriculem os alunos na educação infantil, nas séries adequadas, como determina a presente Resolução, visto que, isso não acontecendo, a criança, mais cedo ou mais tarde, será retida em alguma série ou etapa de sua vida escolar.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

### III – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 26 de março de 2012.

**SEBASTIÃO TEOBERTO MOURÃO LANDIM**

Relator e Presidente da CEB

**EDGAR LINHARES LIMA**

Presidente do CEE